

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0053144-73.2026.8.19.0000
APELANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
APELADO: FAZ REUNIDA N S GLÓRIA
RELATORA: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, proposta pelo Município de Cachoeiras de Macacu, determinou a intimação do Exequente para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos: a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e o protesto do título, ou, a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou, existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgão de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, ou, inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). Controvérsia recursal que deve ser examinada à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema nº 1.184. Orientação do Tema nº 1.184 que decorre da necessidade de compatibilizar o direito de acesso à jurisdição com os princípios que regem a administração pública, tais como, a eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, não sendo razoável, assim, movimentar a estrutura do Poder Judiciário para a cobrança de valores pequenos quando existem instrumentos extrajudiciais potencialmente mais céleres, econômicos e eficazes para a satisfação do crédito público. Resolução nº 547/2024 do CNJ que conferiu maior efetividade ao entendimento firmado no Tema nº 1.184 do STF, estabelecendo parâmetros objetivos para o tratamento das execuções fiscais de baixo valor e disciplinando as hipóteses em que a ausência de movimentação útil e de localização de patrimônio penhorável poderá justificar a extinção do feito. Determinação para que o Agravante seja previamente intimado a demonstrar a adoção das providências cabíveis que não representa obstáculo ilegítimo ao exercício do direito de ação. Exigência de providências administrativas prévias que não implica em violação à autonomia municipal. Decisão agravada que deve ser mantida. Precedentes do TJRJ em casos análogos. Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU** em face de **FAZ REUNIDA N S GLÓRIA**, cujo valor é inferior a R\$10.000,00, determinou a intimação do Exequente para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos: a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e o protesto do título, ou, a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou, existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgão de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, ou, inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

O Agravante objetiva a reforma da decisão agravada para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, independentemente da comprovação das medidas administrativas, garantindo o pleno exercício do seu direito de ação e a arrecadação municipal, ressaltando: que inexiste na Lei nº 6.830/1980 qualquer dispositivo que condicione o prosseguimento da execução fiscal a prévias providências administrativas ou negociais; que o crédito tributário municipal, mesmo de pequeno valor, detém a mesma presunção de certeza e liquidez que os créditos de maior monta; que o entendimento consolidado no Tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal não pode ser aplicado de forma indiscriminada; que a decisão agravada afronta a autonomia municipal, nos termos do disposto no artigo 18, §4º da Constituição Federal, e que os municípios dependem da arrecadação tributária, ainda que proveniente de créditos de pequeno valor, para custear serviços essenciais à população.

É o relatório.

No caso dos autos, a controvérsia recursal deve ser examinada à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.184, ocasião em que se reconheceu a possibilidade de extinção das execuções fiscais de reduzido valor quando ausente o interesse processual, em prestígio ao princípio da eficiência administrativa.

Ocorre que, naquele julgamento, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que a utilização da via judicial para a cobrança de créditos tributários de pequeno valor deve ser precedida, em regra, da adoção de mecanismos extrajudiciais, notadamente a tentativa de solução administrativa ou de conciliação e o protesto da Certidão de Dívida Ativa, ressalvada a demonstração de que tais providências não se mostram adequadas ou eficientes no caso concreto.

A orientação do Tema nº 1.184 decorre da necessidade de compatibilizar o direito de acesso à jurisdição com os princípios que regem a administração pública, tais como a eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, concluindo não ser razoável movimentar a estrutura do Poder Judiciário para cobrar valores pequenos quando existem

instrumentos extrajudiciais potencialmente mais céleres, econômicos e eficazes para a satisfação do crédito público.

Além disso, a edição da Resolução nº 547/2024 pelo Conselho Nacional de Justiça conferiu maior efetividade ao entendimento firmado no Tema nº 1.184, estabelecendo parâmetros objetivos para o tratamento das execuções fiscais de baixo valor e disciplinando as hipóteses em que a ausência de movimentação útil e de localização de patrimônio penhorável poderá justificar a extinção do feito.

Neste caso, a determinação para que o Agravante seja previamente intimado a demonstrar a adoção das providências cabíveis não representa obstáculo ilegítimo ao exercício do direito de ação, ao contrário, trata-se de medida que prestigia os princípios da cooperação, da boa-fé processual e, sobretudo, da vedação à decisão surpresa, assegurando à parte oportunidade para regularizar a situação processual antes de eventual extinção da demanda, em consonância com o disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

E, igualmente, a alegação de que a exigência de providências administrativas prévias implicaria violação à autonomia municipal, não merece acolhimento.

Isto porque, apenas foram estabelecidas condições relacionadas à demonstração do interesse processual para a utilização da tutela jurisdicional, considerando a existência de outros meios extrajudiciais de cobrança.

Desse modo, a decisão agravada, ao determinar que o Agravante comprovasse, no prazo assinalado, a adoção das providências necessárias à demonstração do interesse processual, não criou requisito ilegítimo, tendo apenas conferido efetividade aos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.184), pelo CNJ e por este Tribunal de Justiça, devendo ser mantida.

Nesse mesmo sentido, podem ser citados os seguintes julgados em casos análogos. Confira-se:

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS. TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA ADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO DE NOVENTA DIAS ÚTEIS. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E EXTRAJUDICIAIS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA MUNICIPAL E À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, NA FORMA DO ART. 932, IV, "B" E "C", DO CPC. I – CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Cachoeiras de Macacu contra decisão proferida, nos autos de execução fiscal de baixo valor, que determinou a comprovação, no prazo de 90 dias úteis da tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e do protesto do título,

ressalvada a demonstração de sua inadequação por motivo de eficiência administrativa, admitindo-se, alternativamente, outras medidas extrajudiciais. 2. O Município sustenta que a exigência viola a legalidade e interfere em sua autonomia, requerendo o regular prosseguimento da execução fiscal. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. A controvérsia se restringe à possibilidade de o juízo de primeiro grau, no curso de execução fiscal de baixo valor, determinar a comprovação de providências administrativas prévias destinadas à cobrança extrajudicial do crédito tributário, como condição para o regular prosseguimento do feito. III - RAZÕES DE DECIDIR: 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208, Tema 1.184 da repercussão geral, reconhece a legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, e condiciona o ajuizamento à prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e ao protesto do título, salvo demonstração de sua inadequação por motivo de eficiência administrativa. 4. Em cumprimento ao referido precedente vinculante, foi editada a Resolução CNJ nº 547/2024 que racionaliza a cobrança judicial de execuções fiscais e permite aferir a utilidade e a eficiência da tutela executiva, sem interferir na competência tributária ou na autonomia dos entes federados. 5. **O julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 consolida, no âmbito deste Tribunal, a possibilidade de o magistrado intimar o exequente, em qualquer fase do processo, para comprovar o atendimento das exigências decorrentes do Tema 1.184 do STF, mediante concessão de prazo razoável, não inferior a 90 dias.** 6. **A decisão agravada assegura ao Município oportunidade para comprovar o cumprimento das providências administrativas ou justificar concretamente a inadequação de alguma delas, preservando o contraditório.** 7. A observância das diretrizes estabelecidas pelo STF e regulamentadas pelo CNJ não viola a autonomia municipal ou a separação dos poderes, pois permanece preservada a competência do Município para definir sua política tributária e os critérios de constituição e cobrança de seus créditos. 8. Decisão que se mantém. IV - DISPOSITIVO Recurso desprovido, na forma art. 932, IV, alíneas "b" e "c", do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, IV, alíneas "b" e "c"; e, CNJ, Resolução CNJ nº 547/2024. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, AGRAVO DE

INSTRUMENTO n° 0047514-36.2026.8.19.0000,
Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA,
j. 29/07/2026, 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO
GRAU - EXECUÇÃO FISCAL. (0055458-
89.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO;
Relator: Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO -
Julgamento: 26/08/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM
SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO PROCESSUAL. AGRADO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE
MACACU. ITPU. EXERCÍCIOS 2017 A 2019. DECISÃO
QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS
ADMINISTRATIVAS PARA FINS DE CONFERIR
PROSSEGUIMENTO AO FEITO, TENDO EM VISTA O BAIXO
VALOR DA EXECUÇÃO, DIANTE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA
NO TEMA N° 1184 DO C. STF, NA RESOLUÇÃO N°
547/2024 DO C. CNJ E NO IAC 08 (0079182-
93.20024.8.19.0000). IRRESIGNAÇÃO DO
MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1.
Agrado de Instrumento interposto pelo Município
de Cachoeira de Macacu desafiando a decisão que
determinou a adoção de providências
administrativas, para conferir prosseguimento
à execução fiscal de crédito tributário, diante
da orientação firmada pelo no Tema n° 1184 do
C. STF, da Resolução n° 547/2024 do C. CNJ e do
IAC 08 (0079182-93.20024.8.19.0000). II.
QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Discute-se: (i) se a
imposição de medidas administrativas para
viabilizar o prosseguimento do feito nas
execuções de baixo valor violam a autonomia
municipal e o princípio da separação de
poderes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No
julgamento do Recurso Extraordinário n°
1.355.208/SC (Tema n° 1.184), o Supremo
Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da
extinção de execuções fiscais de baixo valor
pela ausência de interesse de agir, à luz do
princípio constitucional da eficiência
administrativa. 4. A Resolução n° 547/2024, do
CNJ, regulamentando a matéria, determinou que
execuções fiscais de valor inferior a R\$
10.000,00 sejam extintas quando não haja
movimentação útil há mais de um ano, sem citação
do executado ou, ainda que citado, não tenham
sido localizados bens penhoráveis (art. 1°, §
1°), e passou a exigir, para o ajuizamento de
execuções fiscais, prévia tentativa de
conciliação ou adoção de solução administrativa
e protesto da CDA (arts. 2° e 3°). 5.
Competência do Conselho Nacional de Justiça
"para regulamentar questões afetas ao
aprimoramento da gestão do Poder Judiciário"
reafirmada pelo C. STF, por ocasião do
julgamento do ARE n° 1.553.607/RS, vinculado ao

Tema nº 1.428. **Providências determinadas pelo CNJ que não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas.** 6. Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, que destacou não haver impedimento para o ajuizamento de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que cumpridos os procedimentos prévios estabelecidos pela norma. 7. Validade da imposição das medidas administrativas em análise, em consonância com a orientação consolidada. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. _____ Dispositivo relevante citado: CPC, art. 256, §3º, Lei 12767/2012. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, Plenário, j. 19/12/2023, DJE 02/04/2024 (Tema 1184); ARE-RG nº 1.553.607, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, Plenário, j. 19.09.2025, DJE 30/09/2025 (Tema 1428); (0052072-51.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator: Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 24/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA COMPROVAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS. TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação do Município de Cachoeiras de Macacu para comprovar o cumprimento das providências previstas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, antes de eventual extinção da execução fiscal. 2. Execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil desde a tentativa infrutífera de citação da executada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão recorrida criou requisito não previsto em lei para o prosseguimento da execução fiscal; e (ii) saber se é legítima a aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 ao caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Tema nº 1.184 do STF reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em razão do princípio da eficiência administrativa, condicionando o ajuizamento à prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa e ao protesto do título, salvo

comprovada inadequação. 5. A Resolução CNJ nº 547/2024 regulamentou a aplicação do Tema nº 1.184 do STF, fixando critérios objetivos para extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 e exigindo a demonstração de providências prévias pelo exequente. 6. O CNJ possui competência constitucional para expedir atos regulamentares, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes ou à autonomia municipal, desde que observados os limites constitucionais. 7. A decisão recorrida apenas oportunizou ao Município a comprovação das providências exigidas pelo entendimento vinculante do STF, não condicionando o ajuizamento da execução fiscal a requisito não previsto em lei. 8. A ausência de movimentação útil e de citação válida, aliada ao valor exequendo inferior ao limite estabelecido, autoriza a adoção das providências determinadas, em conformidade com a orientação do STF e do CNJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **"1. É legítima a determinação de intimação do exequente para comprovar a adoção das providências previstas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, antes de eventual extinção da execução fiscal de baixo valor. 2. A decisão que oportuniza tal comprovação não cria requisito não previsto em lei, mas observa entendimento vinculante do STF e regulamentação do CNJ."** Dispositivos relevantes citados: CF/1988; Lei nº 6.830/1980; CPC, art. 932, IV; Lei nº 12.767/2012; Resolução CNJ nº 547/2024. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 591.033 (Tema 109); STF, Tema nº 1.184; STF, ADI 4.355/DF; TJ/RJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. (0055486-57.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 24/08/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Diante do exposto, nos termos do que autoriza o artigo 932, inciso IV, alínea *b* do Código de Processo Civil, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2026.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora